TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 19 DE JULHO 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**.**

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**01268/17**
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto:	Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste; registrar o índice de 94,74% – "Nível Elevado"; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência, nos termos do voto do relator, à unanimidade

2 - Processo n.	**00560/14**
Interessado:	Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis:	Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto:	Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, aplicação de multa aos Senhores Confúcio Aires Moura e Vagner Garcia de Freitas pelo não atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 199. Caso não sejam os autos convertidos em TCE, deve se considerar a denúncia parcialmente procedente, visto que não foram observados o art. 14 da LRF, o item III da Decisão n. 183/2001 e os princípios da transparência, do planejamento orçamentário e fiscal, uma vez que a renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais inscritos na Lei Estadual 3277/2013 não estão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem foram observadas diretrizes firmadas por esta Corte na referida decisão e por ter havido vinculação da receita do ICMS ao Fitha. Multar o Senhor Gilvan Ramos de Almeida pela adoção de meditas tendentes à aplicação de crédito presumido e da redução da base de cálculo previsto. Incidentalmente, deve o Pleno declarar a inexecutoriedade da Lei Estadual n. 3277/2013 que concedeu crédito presumido e redução de base de cálculo de ICMS às empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, sem a observância dos requisitos e princípios constitucionais, de acordo com o artigo 121, VI, do Regimento Interno."
Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos.

3 - Processo n. **06561/17 (Processo de origem n. 03140/14)**
Recorrente: Tomas Guilherme correia - CPF n. 038.669.121-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03140/2014/TCE-RO.
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade

4 - Processo-e n. **00107/18**
Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda
Responsáveis: Alex Franiques Ferreira da Costa - CPF n. 994.624.862-04, Tania Lucia Compagnoni - CPF n. 604.641.782-15, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Maria Risolene Braga De Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Franciele Coelho Saturnino - CPF n. 838.244.132-72, Jovana Posse - CPF n. 641.422.482-00

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto:	Representação acerca de possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão eletrônico n. 065/2017, Processo Administrativo n. 659/SEMEC/2017.
Jurisdicionado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO:	Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

5 - Processo-e n.	**04062/17**
Apensos:	02597/17
Interessado:	Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis:	Andreza Gonçalves Moreira - CPF n. 602.184.362-20, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
Assunto:	Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP - CNPJ 15668280/0001-88, referente ao exercício de 2014
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Cabixi
Advogados:	Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B/RO, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO:	Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, e da Senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes – ex-pregoeira municipal pela inobservância ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 por conter o Termo de Referência e o Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014 cláusula que, de direito e de fato, restringiu indevidamente a competitividade da licitação realizada. De Responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, pela inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), devido à inexistência de segregação de funções no Processo nº 186/2014, haja vista que o ex-prefeito foi o agente responsável pelas principais fases da despesa (autorização, aprovação, licitação, execução e controle), bem como pela autorização dos pagamentos efetuados a empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP. Sejam aplicadas ao Senhor Izael Dias Moreira – ex-prefeito municipal, e à Senhora Andreza Gonçalves Moreira Goes – ex-pregoeira municipal, a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, haja

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vista a subsistência da grave irregularidade citada no item I.1, "a", da conclusão do vertente parecer."

6 - Processo-e n. **02461/17**
Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Angela Maria Boareto Vasconcelos - CPF n. 714.923.212-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício encerrado de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade
Observações: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7- Processo-e n. **04904/17**
Interessados: Mirian de Maria Mendes Dantas - CPF n. 106.198.873-20, Anderson da Silva Pereira - CPF n. 594.083.592-91, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Francisca Batista da Silva - CPF n. 028.308.762-53, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF n. 479.266.272-91
Assunto: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
DECISÃO: Recomendar à Secretária de Educação do Estado de Rondônia que adote todas as medidas administrativas necessárias para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas no levantamento, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, nos termos do voto do relator, à unanimidade

8 - Processo-e n. **06668/17**
Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Teixeirópolis; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

9 - Processo-e n. **06660/17**
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Gilvania Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Monte Negro; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

10 - Processo-e n. **06674/17**
Responsáveis: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 499.785.025-00, Clerea Soares da Silva Valadares
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Vale do Paraíso; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade

11 - Processo-e n. **02275/18 (Processo de origem n. 02087/17)**
Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno e Parecer - Processo n. 02087/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração por

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento."

12 - Processo-e n. **01796/17**
Apensos: 01968/16, 00591/16, 00590/16, 03794/15, 04810/16
Responsáveis: Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, Ruth Machado de Oliveira - CPF n. 632.090.712-68, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

13 - Processo n. **00955/09**
Interessado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Responsável: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
Assunto: Auditoria - Exercício/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva; extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "No derradeiro relatório, o corpo técnico concluiu pela existência de diversas falhas, algumas com repercussão danosa ao erário. No tocante aos fatos ilícitos não danosos, se faz reconhecer que, no caso concreto, consoante jurisprudência da Corte, incidiu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista ocorrência da prescrição intercorrente ocasionada pela paralisação do processo sem causa justificada por mais de três anos. Acerca do dano apontado durante instrução processual, sustenta o corpo técnico que as despesas deveriam ser glosadas com dano ao erário em virtude de, não obstante existir certificação de recebimento dos bens na nota fiscal, não haver outros elementos que comprovassem que os bens foram adquiridos e utilizados para atender a finalidade. Divirjo da unidade técnica por entender que na fase da liquidação de despesa com aquisição de medicamento, gêneros alimentícios da merenda escolar, de marmitex para atender pacientes e plantonistas não são dotadas de elementos apontados como indispensáveis para legitimar a despesa, não costuma integrar o processo de

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

aquisição de marmitex a relação dos beneficiários da refeição, assim como não é de praxe que a movimentação de medicamentos e entrada componham o processo de pagamento. A metodologia questionada pelo corpo técnico não se constitui em fase obrigatória de liquidação de despesa, porém não há prova nos autos acerca dos elementos desconstitutivos aduzidos pelo corpo técnico referente à liquidação e pagamento de medicamento, considerando que a constatação de controle de estoque deficiente e frágil não é bastante para glosar a integralidade da despesa, até mesmo porque várias das despesas detectadas, o corpo técnico constatou que os bens eram entregues, muito embora entendesse que a sistemática carecesse de um controle mais adequado. Entendo que a fiscalização em comento acorreu há bastante tempo, precisamente em 2009, envolvendo um dos menores municípios do Estado, que à época implicava em grandes deficiências administrativas-operacionais, de modo que a deficiência dos instrumentos de controle não significa necessariamente que as despesas impugnadas tenham resultado em dano ao erário. Por essas razões, há em todos os processos administrativos demonstrações bastantes para liquidação e pagamento da despesa à luz do quantum prescrito nos art. 62 e 63 da Lei n. 4320/64. Por tais razões, manifesta o MPC pelo afastamento do dano ao erário nesse caso, bem como pela declaração da prescrição intercorrente em relação ao ilícito não danoso apurado na presente auditoria e pelo afastamento das irregularidades por inexistir prova bastante para retirar a legitimidade da liquidação da despesa."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.	**07180/17**
Interessado:	M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsáveis:	Robson Damasceno Silva Junior - CPF n. 510.184.202-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto:	Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da lei Municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação:	Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h18, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Documento de 7 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 03/08/2018.
Autenticação: DBCA-CBCA-IAIB-QRQI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.